



Estado do Rio Grande do Sul

Município de

Sete de Setembro



LEI Nº 1087, DE 03 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a remissão de juros e multa moratória e anistia de multa por infração fiscal aos devedores que efetuarem o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado e dá outras providências.

Emancipação
28.12.95

Altitude
300m

Área
129,83 Km²

Habitantes
2.124

O Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 92, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não tributários devidamente constituídos, ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, de 02 de maio até 30 de junho de 2018, nos termos desta lei.

Art. 2º - Aos contribuintes e devedores que, quitarem em parcela única, os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros e multa moratória (100%), assim como anistia de cinqüenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnada a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 3º - Aos contribuintes e devedores que não se beneficiarem do disposto no artigo anterior, mas confessarem seus débitos e firmarem termo de parcelamento para pagamento em até 36 vezes serão concedidos os seguintes benefícios:

Número de Parcelas	Desconto sobre o Total de Juros e Multa
2 a 6	90%
7 a 12	70%
13 a 24	50%
25 a 36	30%



Estado do Rio Grande do Sul

Município de

Sete de Setembro



§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, o valor das respectivas parcelas não poderá ser inferior a 21 (vinte e uma) URM's (Unidade de Referencia Municipal).

§ 2º - No caso de devedores em cobrança judicial que confessarem os débitos e se comprometerem a efetuar o pagamento parcelado, nos termos deste artigo, serão concedidos iguais benefícios, desde que atendidas às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º.

Emancipação
28.12.95

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a remitir juros e multas incidentes sobre débitos com a fazenda municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 5º - Terão direito aos benefícios desta Lei os contribuintes que tenham débitos parcelados, protestados e com cobrança judicial, desde que os débitos estejam inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo não inclui os custos do protesto, os quais deverão ser pagos pelo contribuinte.

Art. 6º - A primeira prestação do parcelamento que trata a presente Lei deverá ser paga no ato do encaminhamento da renegociação.

Art. 7º - Findo o prazo que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a encaminhar a protesto os débitos não negociados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Altitude
300m

Área
129,83 Km²

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO, AOS 03 DIAS
DO MÊS DE MAIO DE 2018.

Silvestre Wojciechowski

Prefeito Municipal em Exercício

Jason Paluchowski

Habitantes
2.124

Sec. de Administração e Planejamento

Registre-se, publique-se e cumpra-se.